

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

LEI MUNICIPAL Nº 1.181

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAREAÇU**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Instituição, Implantação e Gestão do **Plano de Carreira** do Magistério Público Municipal de Careaçu - MG.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Rede Municipal de Ensino** o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Órgão Municipal de Educação;

II - **Magistério Público Municipal** o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;

III - **Professor** o titular de cargo de Professor, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;

IV - **Pedagogo** o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

V - **Funções de Magistério** as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

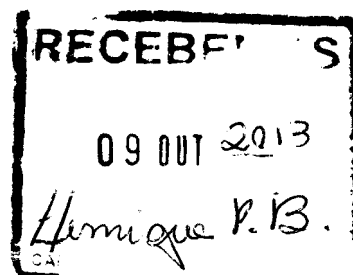
Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo e estruturada em 6 (seis) classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º O concurso público para ingresso no **cargo de Professor** será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1 de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II – para a área 2 de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

§ 5º Constitui requisito para ingresso por concurso público no **cargo de Pedagogo**:

I – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou pós-graduação específica;

II – experiência de dois anos de docência.

§ 6º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 7º A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

I – Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao Serviço Público Municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

II – Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao Serviço Público Municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

§ 8º Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I – Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato

PR. FEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

II – O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato, das qualificações constantes das especificações dos cargos;

III – Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos nas fases de homologação às inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV – Quando houver funcionário público municipal em disponibilidade não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V – Independente de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de função ou cargo público municipal.

Art. 5º - Antes do final do ano letivo, o responsável pelo setor de Educação submeterá a aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação, para o ano seguinte, do pessoal da Rede Municipal de Ensino.

Subseção II

Das Classes e dos Níveis

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras de A a F.

§ 1º Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º O número de cargos de Professor e Pedagogo de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 7º - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I – para o cargo de Professor:

Nível Especial 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível Especial 2 – formação em nível superior, em curso de licenciatura curta, cargo em extinção;

Nível 3 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena específica para atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

II – para o cargo de Pedagogo:

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, em curso na área de educação posterior à graduação plena em pedagogia ou em pós-graduação específica posterior à outra licenciatura plena.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O novo nível obedecerá a mesma classe do nível anterior.

§ 3º O nível é pessoal não se altera com a promoção.

Seção III

Da promoção

Art. 8º - Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo da Carreira.

§ 2º A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício.

§ 3º Para o titular de cargo de Professor, o interstício para promoção deve ser cumprido na função de docência.

§ 4º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 5º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 6º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§ 7º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o § 1º, tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso **três**;

II – a pontuação da qualificação, com peso **dois**;

III – a avaliação de conhecimentos, com peso **três**;

IV – o tempo de exercício em docência, no período a ser avaliado, no caso de professor e, em atividade, no caso de pedagogo, com peso **dois**.

§ 8º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Diário do Professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 9º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 10 - Competem ao Órgão Municipal de Educação em coordenação com a Administração Municipal, a elaboração e desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

Parágrafo único. Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

Art. 11 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I – sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II – através da contratação de serviços com entidades especializadas;

III – mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no município.

Art. 12 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 13 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva **remuneração**, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 14 - A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira será de 25 horas semanais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º A jornada de vinte e cinco horas semanais do Professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas será destinado a trabalho coletivo.

§ 3º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

§ 4º A carga horária e os vencimentos dos ocupantes dos cargos, empregos ou funções de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal são estabelecidos no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 15 - O titular de cargo da Carreira em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, **nos anos finais** do ensino fundamental, nos seus impedimentos legais;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º O professor de determinada disciplina, área, estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria desde que devidamente habilitado com registro profissional competente e a critério da autoridade responsável pela Educação Municipal.

§ 2º A ausência do professor a 02 (duas) aulas consecutivas ou não, em um meio dia, importará na perda desse dia de trabalho, se não justificada.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Seção VI
Das atribuições

Art. 16 - As docências na educação básica, as atividades de suporte pedagógico, incluirão, entre outras, as seguintes atribuições:

§ 1º Do Docente:

I. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

- III. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidas
- VI. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;
- VIII. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.
- IX. É dever do pessoal do magistério municipal comparecer a todas as atividades extra classe e comemorações cívicas, quando convocado.

§ 2º Do Pedagogo

As atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluirão, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II. Administrar o pessoal e os recursos materiais em conjunto com o Diretor da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- V. Prover meios, para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e os rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- IX. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- X. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- XI. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, de pessoal e de recursos materiais;
- XII. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando, pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

PR. FEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Seção VII

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 17 - A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos a eles inerentes, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

Subseção II

Das vantagens

Art. 18 - Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de classe multisseriada;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

II – adicionais por tempo de serviço;

§ 1º As gratificações não são cumulativas.

Art. 19 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares corresponderá a 100% (cem por cento) do vencimento básico da carreira.

§ 1º A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 30% (trinta por cento) da gratificação devida à direção.

Art. 20 - A gratificação pelo exercício em escola de classe multisseriada corresponderá a até 10% (dez por cento) do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de classe multisseriada será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 21 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais correspondente a até 10% (dez por cento) do vencimento básico, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará

Carreia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 22 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira, por 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta por cento.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 23 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

Seção VIII

Das férias e do afastamento

Art. 24 - O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I – quarenta e cinco dias, para titular de cargo de Professor em função docente pelo menos 30 dias consecutivos;

II – trinta dias, para titular de cargo de Pedagogo, incluindo diretor e vice-diretor.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento. Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 25 - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses previstas:

I – para comparecer a congressos e reuniões relacionados com a sua atividade;

II – para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 26 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do município com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvindo o responsável pelo Órgão Municipal de Educação.

Seção IX

Da cedência ou cessão

Art. 27. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção X

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 28 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo responsável do Órgão Municipal de Educação e integrada por representantes das Unidades Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

I – Os representantes das Unidades Municipais de Administração, Fazenda e Educação serão indicados pelo Poder Executivo.

II – Os representantes do magistério público municipal serão indicados pela entidade representativa do magistério público municipal.

Seção XI

Da comissão de Avaliação de Desempenho

Art. 29 - A Comissão de Avaliação de Desempenho, será constituída por:

Avaliadores	Avaliados
- Diretor / Vice-diretor / Pedagogo	Professores
- Diretor / Vice-diretor / Professor	Pedagogos
- Diretor / Vice-diretor	Aux. Secretaria / Aux. Biblioteca/ Professores eventuais

Art. 30 - As finalidades e aplicação da Avaliação de Desempenho, seguirão as normas do Regimento Próprio da Avaliação de Desempenho.

Art. 31 - A Comissão deverá montar processo da Avaliação, registrando objetivos, etapas, estratégias, divulgação e fichas individuais dos funcionários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 32 - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal e sua distribuição por classes serão definidos por lei, até trinta dias após encerrado o prazo de opção.

Art. 33 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1º Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível Especial 2, intermediário entre o Nível Especial 1 e o Nível 1 da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes A, B, C, D, E e F do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observado o seguinte:

I – para a classe A, os que possuírem até cinco anos de exercício no serviço público municipal;

II – para a classe B, os que possuírem mais de cinco e até dez anos de exercício no serviço público municipal;

III – para a classe C, os que possuírem mais de dez e até quinze anos de exercício no serviço público municipal;

IV – para a classe D, os que possuírem mais de quinze e até vinte anos de exercício no serviço público municipal;

V – para a classe E, os que possuírem mais de vinte e até vinte e cinco anos de exercício no serviço público municipal;

VI – para a classe F, os que possuírem mais de vinte e cinco anos de exercício no serviço público municipal.

§ 3º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II

Das disposições transitórias e finais

Art. 34 - Ficam transformadas 3 (três) vagas do cargo de professor em 3 (três) de



PRÉFECTURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 35 - Os integrantes do quadro a que se refere o art. 33 que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta Lei.

Art. 36 - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 32, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, § 4º e § 5º.

Art. 37 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 23.

Art. 38 - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Descrição	Coeficiente
Classe A	1,00 ;
Classe B	1,10 ;
Classe C	1,20 ;
Classe D	1,30 ;
Classe E	1,40 ;
Classe F	1,50 .

Art. 39 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da Carreira:

I – Professor

Descrição	Coeficiente
Nível Especial 1.....	1,00 ;
Nível Especial 2.....	1,15 ;
Nível 1	1,30 ;
Nível 2	1,40 .

II – Pedagogo

Descrição	Coeficiente
Nível 1	1,35 ;
Nível 2	1,40 .



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 41 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado com prioridade aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência, com habilitação em Pedagogia ou, na falta deste, outro curso superior na área de educação.

Art. 42 - Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal perceberão os reajustes salariais nas mesmas datas e índices dos servidores municipais, e terão os benefícios de aposentadoria regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos deste município.

Art. 43 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 44 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 45 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 46 - Ficam revogadas as demais disposições ao contrário.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Careaçu, 14 de Junho de 2002.


MARISTELA ALVES RODRIGUES DE CAMPOS MAIA
Prefeita Municipal

PR. FEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Anexo I

	DENOMINAÇÃO DO CARGO
	Professor
	FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio.	
	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.	
	ATRIBUIÇÕES
DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: 1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola. 2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola. 3. Zelar pela aprendizagem dos alunos. 4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. 5. Ministrando as aulas letivas e as horas-aula estabelecidas. 6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. 7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade. 8. Desempenhar-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Anexo II

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Pedagogo
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica.
Experiência mínima de dois anos na docência.
ATRIBUIÇÕES
ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
2. Administrar com o Direto da escola o pessoal e os recursos materiais, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.
4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
 CNPJ: 17.935.388/0001-15

CAREAÇU

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - 25 HORAS

ADM-ALFA

CARGO	NÍVEL	CLS	ATS V.pr	1	2	3	4	5	6
PROFESSOR	MÉDIO	A	330,00	346,50	363,00	379,50	396,00	412,50	429,00
		B	363,00	382,80	399,30	419,10	435,60	455,40	471,90
		C	396,00	415,80	435,60	455,40	475,20	495,00	514,80
		D	429,00	452,10	471,90	495,00	514,80	537,90	557,70
		E	462,00	485,10	508,20	531,30	554,40	577,50	600,60
		F	495,00	521,40	544,50	570,90	594,00	620,40	643,50
	LIC. CURTA	A	379,50	399,30	419,10	435,60	455,40	475,20	495,00
		B	412,50	432,30	455,40	475,20	495,00	514,80	537,90
		C	445,50	468,60	491,70	511,50	534,60	557,70	580,80
		D	478,50	501,60	528,00	551,10	574,20	597,30	623,70
		E	511,50	537,90	561,00	587,40	613,80	640,20	666,60
		F	544,50	570,90	600,60	627,00	653,40	679,80	709,50
	NÍVEL ESPECIAL 2	A	429,00	452,10	471,90	495,00	514,80	537,90	557,70
		B	462,00	485,10	508,20	531,30	554,40	577,50	600,60
		C	495,00	521,40	544,50	570,90	594,00	620,40	643,50
		D	528,00	554,40	580,80	607,20	633,60	660,00	686,40
		E	561,00	590,70	617,10	646,80	673,20	702,90	729,30
		F	594,00	623,70	653,40	683,10	712,80	742,50	772,20
	POS-GRADUAÇÃO	A	462,00	485,10	508,20	531,30	554,40	577,50	600,60
		B	495,00	521,40	544,50	570,90	594,00	620,40	643,50
		C	528,00	554,40	580,80	607,20	633,60	660,00	686,40
		D	561,00	590,70	617,10	646,80	673,20	702,90	729,30
		E	594,00	623,70	653,40	683,10	712,80	742,50	772,20
		F	627,00	660,00	689,70	722,70	752,40	785,40	815,10
PEDAGOGO	SUPERIOR	A	445,50	468,60	491,70	511,50	534,60	557,70	580,80
		B	478,50	501,60	528,00	551,10	574,20	597,30	623,70
		C	511,50	537,90	564,30	587,40	613,80	640,20	666,60
		D	544,50	570,90	600,60	627,00	653,40	679,80	709,50
		E	577,50	607,20	636,90	663,30	693,00	722,70	752,40
		F	610,50	640,20	673,20	702,90	732,60	762,30	795,30
	POS-GRADUAÇÃO	A	462,00	485,10	508,20	531,30	554,40	577,50	600,60
		B	495,00	521,40	544,50	570,90	594,00	620,40	643,50
		C	528,00	554,40	580,80	607,20	633,60	660,00	686,40
		D	561,00	590,70	617,10	646,80	673,20	702,90	729,30
		E	594,00	623,70	653,40	683,10	712,80	742,50	772,20
		F	627,00	660,00	689,70	722,70	752,40	785,40	815,10
	NÍVEL 1	A	445,50	468,60	491,70	511,50	534,60	557,70	580,80
		B	478,50	501,60	528,00	551,10	574,20	597,30	623,70
		C	511,50	537,90	564,30	587,40	613,80	640,20	666,60
		D	544,50	570,90	600,60	627,00	653,40	679,80	709,50
		E	577,50	607,20	636,90	663,30	693,00	722,70	752,40
		F	610,50	640,20	673,20	702,90	732,60	762,30	795,30
	NÍVEL 2	A	462,00	485,10	508,20	531,30	554,40	577,50	600,60
		B	495,00	521,40	544,50	570,90	594,00	620,40	643,50
		C	528,00	554,40	580,80	607,20	633,60	660,00	686,40
		D	561,00	590,70	617,10	646,80	673,20	702,90	729,30
		E	594,00	623,70	653,40	683,10	712,80	742,50	772,20
		F	627,00	660,00	689,70	722,70	752,40	785,40	815,10